

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

DECISÃO

ACÓRDÃO Nº: 168/2024

PROCESSO Nº: 2015/6640/501359

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/004682

RECORRIDA: ALVES & BORGES LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.398.460-3

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. BENS DESTINADOS AO CONSUMO E ATIVO IMOBILIZADO. SIMPLES REMESSA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a exigência tributária relativa à diferencial de Alíquota referente às operações de simples remessa por conta e ordem de terceiros.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente os valores de: R\$ 1.669,90 (um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), do campo 4.11; E R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), do campo 5.11, ficando definitivamente julgada a parte procedente conforme decisão de primeira instância. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos dezesseis dias do mês de fevereiro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte dias do mês de setembro de 2024.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 169/2024

PROCESSO Nº: 2019/6040/504478

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/001566

RECORRENTE: KENERSON IND. E COM. DE PROD. ÓPTICOS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.418.159-8

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE REGISTRO DE AQUISIÇÃO. ERRO NA TIPIFICAÇÃO LEGAL. DECADÊNCIA EM PARTE - É nulo o auto de infração que não se apresenta com a devida e necessária subsunção legal, excluída a parte da exigência extinta pela ocorrência de Decadência.

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE AQUISIÇÃO. DECADÊNCIA EM PARTE - É procedente em parte o crédito tributário que atenda todas as formalidades materiais e legais necessárias ao devido processo administrativo, excluída a parte extinta pela ocorrência de Decadência.

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento, arguida pelo relator, por erro na determinação da infração, conforme art. 28, IV, da Lei 1.288/01 para julgar nulo parte do campo 4.11 no valor de R\$ 588,35 (quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos). No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/001566 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: R\$ 692,18 (seiscentos e noventa e dois reais e dezoito centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência os valores de: R\$ 860.491,81 (oitocentos e sessenta mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos), do campo 4.11; E R\$ 1.012.343,30 (um milhão, doze mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta centavos), do campo 5.11. O advogado Otávio de Oliveira Fraz e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte dias do mês de agosto de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte dias do mês de setembro de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 170/2024

PROCESSO Nº: 2019/6040/504487

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/001569

RECORRENTE: KENERSON IND. E COM. DE PROD. ÓPTICOS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.418.159-8

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE REGISTRO DE AQUISIÇÃO. ERRO NA TIPIFICAÇÃO LEGAL. NULIDADE - É nulo o auto de infração que não se apresenta com a devida e necessária subsunção legal.

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE AQUISIÇÃO. PROCEDÊNCIA - É procedente o crédito tributário que atenda a todas as formalidades matérias e legais necessárias ao devido processo administrativo.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento, arguida pelo relator, por erro na determinação da infração, conforme art. 28, IV, da Lei 1.288/01 para julgar nulo o campo 4.11 no valor de 127.408,29 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e oito reais e vinte e nove centavos). No mérito, por unanimidade, julgar procedente o campo 5.11 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 141.564,66 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), mais os acréscimos legais. O advogado Otávio de Oliveira Fraz e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte dias do mês de agosto de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte dias do mês de setembro 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 171/2024

PROCESSO Nº: 2018/6040/503716

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001849

RECORRENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.442.059-2

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DIFERENÇA DE CÁLCULO NO VALOR DA RETENÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO DEVIDO. PROCEDÊNCIA - É devida a reclamação tributária que exige diferenças do imposto devido por substituição tributária, oriundas da utilização de alíquota menor que a praticada nas operações internas no Estado de destino e Margem de Valor Agregado (MVA) inferior à estabelecida para o produto, no período.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/001849 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 11.857,70 (onze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), do campo 4.11; R\$ 43.525,33 (quarenta e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), do campo 5.11; e R\$ 2.785,97 (dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), do campo 6.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de agosto de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte dias do mês de setembro de 2024.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 172/2024

PROCESSO Nº: 2018/6040/503717

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001850

RECORRENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.442.059-2

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EMBUTIDOS, AVES ABATIDAS E DEMAIS PRODUTOS RESULTANTES DE SEU ABATE. SUJEIÇÃO PASSIVA DEFINIDA POR CONVÊNIO E TARE. PROCEDÊNCIA - É procedente a exigência de ICMS-ST da indústria que comercializa embutidos, aves abatidas e seus derivados, constantes do anexo XXI do RICMS/TO, em operações interestaduais, com destino a contribuintes estabelecidos no Estado do Tocantins.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/001850 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 552.908,22 (quinhentos e cinquenta e dois mil, novecentos e oito reais e vinte e dois centavos), do campo 4.11; R\$ 329.431,54 (trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), do campo 5.11; e R\$ 1.836,65 (um mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), do campo 6.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de agosto de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte dias do mês de setembro de 2024.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 173/2024

PROCESSO Nº: 2018/6040/503718

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001851

RECORRENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.442.059-2

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EMBUTIDOS, AVES ABATIDAS E DEMAIS PRODUTOS RESULTANTES DE SEU ABATE. SUJEIÇÃO PASSIVA DEFINIDA POR CONVÊNIO E TARE. PROCEDÊNCIA - É procedente a exigência de ICMS-ST da indústria que comercializa embutidos, aves abatidas e seus derivados, constantes do anexo XXI do RICMS/TO, em operações interestaduais, com destino a contribuintes estabelecidos no Estado do Tocantins.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2018/001851 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 103.585,56 (cento e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais, conforme Termo de Aditamento de fls. 116/117. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de agosto de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte dias do mês de setembro de 2024.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 174/2024

PROCESSO Nº: 2018/6040/503720
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001852
RECORRENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.442.059-2
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EMBUTIDOS, CARNES SUINAS E DEMAIS PRODUTOS RESULTANTES DE SEU ABATE. SUJEIÇÃO PASSIVA DEFINIDA POR CONVÊNIO E TARE. PROCEDÊNCIA - É procedente a exigência de ICMS-ST da indústria que comercializa embutidos, carnes suínas embaladas e seus derivados, constantes do anexo XXI do RICMS/TO, em operações interestaduais, com destino a contribuintes estabelecidos no Estado do Tocantins.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/001852 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 43.019,79 (quarenta e três mil, dezenove reais e setenta e nove centavos), do campo 4.11; e R\$ 151.608,57 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de agosto de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte dias do mês de setembro de 2024.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 175/2024

PROCESSO Nº: 2018/6040/503722
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001853
RECORRENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.442.059-2
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EMBUTIDOS, CARNES SUINAS E DEMAIS PRODUTOS RESULTANTES DE SEU ABATE. SUJEIÇÃO PASSIVA DEFINIDA POR CONVÊNIO E TARE. PROCEDÊNCIA - É procedente a exigência de ICMS-ST da indústria que comercializa embutidos, carnes suínas embaladas e seus derivados, constantes do anexo XXI do RICMS/TO, em operações interestaduais, com destino a contribuintes estabelecidos no Estado do Tocantins.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/001853 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 102.424,39 (cento e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de agosto de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte dias do mês de setembro de 2024.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 176/2024

PROCESSO Nº: 2018/6040/505151
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002384
RECORRENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.442.480-6
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TERMO DE ADITAMENTO. DECADÊNCIA - O auto de infração pode ser objeto de revisão para saneamento de incorreções ou omissões, desde que realizada dentro do prazo quinquenal, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2018/002384 conforme art. 150, parágrafo 4º do CTN. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de agosto de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte dias do mês de setembro de 2024.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 177/2024

PROCESSO Nº: 2018/6040/505152
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002385
RECORRENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.442.480-6
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TERMO DE ADITAMENTO. DECADÊNCIA - O auto de infração pode ser objeto de revisão para saneamento de incorreções ou omissões, desde que realizada dentro do prazo quinquenal, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2018/002385 conforme art. 150, parágrafo 4º do CTN. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de agosto de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte dias do mês de setembro de 2024.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 178/2024
PROCESSO Nº: 2022/6040/502884
TIPO: IMPUGNAÇÃO DIRETA
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2022/000749
IMPUGNANTE: KONA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.443.771-1
IMPUGNADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. IMPROCEDÊNCIA - Não há de se manter a reclamação tributária quando os documentos fiscais que serviram de suporte para as reclamações não se referem a operações de entradas.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer da impugnação direta e dar-lhe provimento para, julgar improcedente o auto de infração 2022/000749 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 19.068,00 (dezenove mil e sessenta e oito reais), do campo 4.11; e R\$ 88.577,16 (oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos), do campo 5.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e sete dias do mês de agosto de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte dias do mês de setembro de 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 179/2024
PROCESSO Nº: 2022/6040/502885
TIPO: IMPUGNAÇÃO DIRETA
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2022/000750
IMPUGNANTE: KONA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.443.771-1
IMPUGNADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS E MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL DE SAÍDAS. IMPROCEDÊNCIA - Não há de se manter as exigências tributárias quando o documento fiscal que serviu de suporte para as mesmas refere-se à operação cancelada.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer da impugnação direta e dar-lhe provimento para, julgar improcedente o auto de infração 2022/000750 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 9.576,00 (nove mil, quinhentos e setenta e seis reais), do campo 4.11; e R\$ 15.960,00 (quinze mil, novecentos e sessenta reais), do campo 5.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e sete dias do mês de agosto de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte dias do mês de setembro de 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 180/2024
PROCESSO Nº: 2016/6040/505366
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004940
RECORRENTE: MIX ALIMENTOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.369.497-4
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ERROS NA APURAÇÃO DO QUANTUM DAS EXIGÊNCIAS. NULIDADE - Não há de se manter reclamações tributárias elaboradas com imprecisão e/ou erros na determinação das infrações.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, arguida pelo Relator, para julgar nulo o auto de infração 2016/004940, sem análise de mérito. O advogado João Paulo Silveira e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos dez dias do mês de setembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte dias do mês de setembro de 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 181/2024
PROCESSO Nº: 2016/6040/505645
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/005131
RECORRENTE: TERRA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.380.927-5
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige do substituto tributário o ICMS - ST não recolhido nas operações que destinaram a contribuintes deste estado mercadorias sujeitas a este regime de tributação, excluída parte das exigências cuja base de cálculo teve como referência a pauta fiscal.

DECISÃO

Decidiu o conselho de contribuintes e recursos fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial, para reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2016/005131 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 5.697,22 (cinco mil, seiscentos e noventa e sete mi reais e vinte e dois centavos), do campo 4.11; R\$ 13.331,38 (treze mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos), do campo 6.11; R\$ 9.202,86 (nove mil, duzentos e dois reais e oitenta e seis centavos), do campo 8.11; R\$ 92.780,20 (noventa e dois mil, setecentos e oitenta reais e vinte centavos), do campo 9.11; R\$ 5.754,67 (cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), do campo 10.11; R\$ 398,38 (trezentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), do campo 11.11; R\$ 5.421,86 (cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), do campo 12.11; e R\$ 41.576,08 (quarenta e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e oito centavos), do campo 13.11, mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de: R\$ 2.746,82 (dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), do campo 5.11; R\$ 10.445,77 (dez mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), do campo 7.11; R\$ 21.099,26 (vinte e um mil, noventa e nove reais e vinte e seis centavos), do campo 9.11; E R\$ 488,17 (quatrocentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos) do campo 11.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte dias do mês de agosto de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte dias do mês de setembro de 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 182/2024
PROCESSO Nº: 2019/6860/500377
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/000370
RECORRIDA: MAXX FRIOS DISTRIBUIDORA EIRELI - ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.476.692-8
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ERROS NA APURAÇÃO DO QUANTUM DAS EXIGÊNCIAS. NULIDADE - Não há de se manter reclamações tributárias elaboradas com imprecisão e/ou erros na determinação das infrações.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração 2019/000370 por erro na determinação da infração, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos dez dias do mês de setembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte dias do mês de setembro de 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 183/2024
PROCESSO Nº: 2020/6640/500200
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2020/000305
RECORRENTE: M M P COMERCIO DE CARNES LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.380.736-1
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente em parte a reclamação tributária que exige multa formal quando demonstrada a falta de registro de saídas de mercadorias em livros próprios, excluídos os documentos comprovadamente registrados.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o auto de infração 2020/000305 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: R\$ 50,00 (cinquenta reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de: R\$ 800,00 (oitocentos reais), do campo 4.11; R\$ 600,00 (seiscentos reais), do campo 5.11; R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), do campo 6.11; R\$ 1.000,00 (mil reais), do campo 7.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de agosto de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte dias do mês de setembro de 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 184/2024
PROCESSO Nº: 2020/6640/500201
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2020/000306
RECORRENTE: M M P COMERCIO DE CARNES LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.380.736-1
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal quando demonstrada a falta de registro de aquisição de mercadorias em livros próprios, excluído o documento comprovadamente registrado.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o auto de infração 2020/000306 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), do campo 4.11; E R\$ 300,00 (trezentos reais), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. E absolver do valor de: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), do campo 5.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de agosto de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte dias do mês de setembro de 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 185/2024
PROCESSO Nº: 2020/6640/500203
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2020/000308
RECORRENTE: M M P COMERCIO DE CARNES LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.380.736-1
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige multa formal quando demonstrada a falta de registro de aquisição de mercadorias em livros próprios.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2020/000308 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 896,00 (oitocentos e noventa e seis reais), do campo 4.11; R\$ 379,88 (trezentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), do campo 5.11; E R\$ 886,00 (oitocentos e oitenta e seis reais), do campo 6.11, mais os acréscimos legais, conforme Termo de Aditamento de fls. 37/38. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de agosto de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte dias do mês de setembro de 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 001/2024

Pelo presente edital a AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA SEFAZ em Brasília do Tocantins, diante do insucesso das notificações, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001, INTIMA o(s) contribuinte(s) abaixo indicado(s), a promover no prazo de (30) trinta dias, contados do quinto dia da publicação deste, o pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) constituído(s) por intermédio do(s) Auto(s) a seguir relacionado(s), nos termos da legislação vigente ou apresentar Impugnação ou pagar o crédito tributário nesta AGÊNCIA, localizada à Av. Bernardo Sayão, nº 1619, Sala 2, Centro, Brasília do Tocantins - TO, sob pena de revelia.

NO	SUJEITO PASSIVO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	PROCESSO	AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR ORIGINÁRIO	PERÍODO DE REFERÊNCIA
01	NUTRINORTE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA - ME	29.512.949-2	2024/6340/500010	2024/000831	R\$ 4.566.018,97	01/08/23 a 31/10/23

Brasília do Tocantins - TO, 20 de setembro de 2024.

Enis Campos Viana
Supervisor da Agência

EDITAL DE INTIMAÇÃO 15/2024

A Fazenda Pública Estadual, por meio da Agência de Atendimento de Araguaína, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei nº 1.288, de 28 de dezembro de 2001, INTIMA o(s) contribuinte(s) abaixo identificado(s) a recolher o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Qualquer Bens ou Direitos - ITCD.

CONTRIBUINTE	PROCESSO
GENIVAN CABRAL BARBOSA	2023/9540/503753
MAURÍCIO CABRAL BARBOSA	2023/9540/503753
MILTON PEREIRA DE SOUZA	2023/9540/503318

Araguaína - TO, 24 de setembro de 2024.

Fernanda Costa Almeida Nazário
Supervisora

EDITAL DE INTIMAÇÃO 16/2024

A Fazenda Pública Estadual, por meio da Agência de Atendimento de Araguaína, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei nº 1.288, de 28 de dezembro de 2001, INTIMA o(s) sujeito(s) passivo(s) abaixo identificado(s) a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, contado a partir do quinto dia da publicação deste edital, a documentação relacionada, conforme INTIMAÇÃO da auditora MARIA EMIFRAN BRITO SILVA.

SUJEITO PASSIVO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	DOCUMENTAÇÃO
AMANCIO E FREITAS LTDA	29.531.091-0	Solicitar arquivos XML anos 2021, 2022 e 2023 e retificar GIIAMS
		Apresentar Livros Fiscais dos anos 2021, 2022 e 2023

Araguaína - TO, 24 de setembro de 2024

Fernanda Costa Almeida Nazário
Supervisora

EDITAL DE INTIMAÇÃO 17/2024

A Fazenda Pública Estadual, por meio da Agência de Atendimento de Araguaína, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei nº 1.288, de 28 de dezembro de 2001, INTIMA o(s) sujeito(s) passivo(s) abaixo identificado(s) a apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir do quinto dia desta publicação, a documentação relacionada, conforme INTIMAÇÃO do auditor CARLOS JOSÉ ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA.

SUJEITO PASSIVO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	DOCUMENTAÇÃO
ELETRO SERVICE COM. MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI	29.495.521-6	Livro de registro de entradas, saídas, apuração, diário, razão, livro de inventário, ou SPED contábil do período 2018 a 2022 em mídia formato TXT.

Araguaína - TO, 24 de setembro de 2024.

Fernanda Costa Almeida Nazário
Supervisora

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 30/2024

A Fazenda Pública Estadual, por meio da Agência de Atendimento de Araguaína, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei nº 1.288, de 28 de dezembro de 2001, NOTIFICA o(s) contribuinte(s) abaixo identificado(s) proceder com regularizações em seu local de funcionamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de SUSPENSÃO da inscrição estadual, conforme art. 109-B do Decreto 2.912/2006:

SUJEITO PASSIVO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	PROCESSO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
XR DISTRIBUIDORA LTDA	29.534.415-6	2024/9540/503038	Art. 101, inc. II "b", Dec. 2.912/06; Art. 98, inc. III "d" Dec. 2.912/06
TECNOGRAN AGRONUTRIENTES LTDA	29.535.112-8	20234/9540/503088	Art. 101, inc. II "b", Dec. 2.912/06;
AL BARROS COMÉRCIO DE ALIMENTOS AGROPECUÁRIOS	29.520.785-0	2024/9540/503073	Art. 101, inc. II "b", Dec. 2.912/06;

Araguaína - TO, 23 de setembro de 2024.

Fernanda Costa Almeida Nazário
Supervisora